



Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 298/CPMIPETRO

Brasília, 18 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Alexandre Antonio Tombini
Presidente do Banco Central do Brasil
SBS Quadra 03 Bl. B Ed. Sede
Tel. 3414-1414 Fax. 3226-1989

Assunto: **Transferência de Sigilo**

Senhor Presidente,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento n. 002 de 2014 – CN (CPMI da PETROBRAS), com fulcro no art. 58, § 3º da Constituição Federal c/c o art. 4º, § 2º da Lei Complementar nº 105/2001, e com base no Requerimento de nº 108/14, aprovado pelo plenário desta CPMI em reunião realizada em 18 de novembro de 2014, em anexo, requisito a V. Exa. a transmissão, ao Sistema Financeiro Nacional (SFN), da ordem de transferência do sigilo bancário de JOÃO VACCARI NETO, inscrito no CPF sob o nº 007.005.398-75 no período compreendido entre 1.º de janeiro de 2005 e 20 de maio de 2014.

Assim, nos termos do art. 2º da Lei nº 1579/1952, requisito a V. Exa. que transmita às instituições integrantes do SFN determinação de remessa à CPMI, de preferência em meio magnético ou digital, nos prazos estabelecidos, das informações e dos documentos necessários aos trabalhos investigativos a cargo desta Comissão, a saber:

- 1) Arquivo eletrônico, conforme **layout estabelecido por essa Autarquia**, por meio da Carta-Circular nº 3.454, de 14 de junho de 2010, **contendo a totalidade dos lançamentos bancários**, observados os seguintes requisitos:
 - i) Parâmetro para identificação da **origem** dos lançamentos a crédito e do **destino** dos lançamentos a débito:

BASE/DATA/P/SENADO.LO 19/NOV/2014 0000000 11:25

Jup



(1) Pessoa Jurídica: valores acima de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais)

- *Os lançamentos situados abaixo do parâmetro de identificação devem constar do arquivo eletrônico.*

ii) O arquivo eletrônico deverá conter a movimentação financeira relativa:

- (1) à conta-corrente, à conta-investimento, de depósito ou poupança;
- (2) aos investimentos em títulos e valores mobiliários, de renda fixa ou variável;
- (3) aos investimentos em fundos;
- (4) aos investimentos em títulos e valores nos mercados à vista, a termo e de futuros; e
- (5) às operações de câmbio, inclusive aquelas das quais tenha resultado a transferência de recursos ao exterior ou o seu recebimento, neste caso, fazendo-se as devidas especificações;

iii) Prazo: 10 dia(s)

Atenciosamente,

Senador Vital do Rêgo
Presidente